

Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:923

O Decreto n.º 21:735, de 15 de Outubro de 1932, autorizou o Comando Geral da Guarda Fiscal a contratar um oficial médico para prestar serviço na sede do batalhão n.º 2 da mesma Guarda, remunerado por meio de gratificação.

Considerando que esta remuneração deve beneficiar do suplemento a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sobre a gratificação abonada ao oficial médico prestando serviço no batalhão n.º 2 da Guarda Fiscal incide, desde a data em que foi instituído, o suplemento a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Veríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 38:924

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 900.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 8) do artigo 46.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios, sob a rubrica «Para pagamento de despesas com o posto consular de Xangai».

Art. 2.º É adicionada a importância de 900.000\$ à verba inscrita no capítulo 2.º e artigo 22.º do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Aos encargos a satisfazer pelo crédito aberto pelo artigo 1.º deste diploma é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros*

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Veríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Decreto n.º 38:925

Com fundamento no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38:922, de 20 de Setembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 200.000\$, devendo a mesma importância constituir o n.º 4) do artigo 145.º, do capítulo 8.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do aludido Ministério, sob a rubrica «Para pagamento das despesas que resultarem da execução do Decreto-Lei n.º 38:922, de 20 de Setembro de 1952».

Art. 2.º É anulada a importância de 200.000\$ no n.º 1) do artigo 9.º, do capítulo 1.º, do orçamento em vigor do Ministério das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1952.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Portaria n.º 14:098

Sempre que as circunstâncias o justificarem pode o Ministro da Economia fixar as datas da colheita de determinados produtos agrícolas.

Tendo o Grémio da Lavoura de Moncorvo exposto a este Ministério a conveniência de se fixarem as da amêndoa e da azeitona, a fim de se evitarem os prejuízos que poderão resultar de se colherem os frutos antes de atingirem o grau de maturação desejável, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto n.º 34:345, de 28 de Dezembro de 1944:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que no concelho de Moncorvo a época do início da colheita de amêndoa seja fixada, na presente campanha, no dia 20 de Setembro e que a da azeitona seja marcada para o dia 15 de Dezembro, sendo, contudo, permitido antecipar a da azeitona para conserva e da variedade «Borreira», devendo, para esse efeito, os proprietários apresentar no Grémio da Lavoura a respectiva declaração.

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 20 de Setembro de 1952.— Pelo Ministro da Economia, *Domíngos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.